



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Rio Doce - Núcleo de Apoio Regional de Caratinga**

Parecer Técnico IEF/NAR CARATINGA nº. 15/2023

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2023.

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: 5G EMPREENDIMENTOS S/A			CPF/CNPJ: 02.749.520/0001-27		
Endereço: AV Aurea Carlos Leite de Matos, km 1801			Bairro: Santo Antônio		
Município: Caratinga	UF: MG		CEP: 35.303-136		
Telefone: (33)3321-8688		E-mail: ontato@vivaciconsultoria.com.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:	UF:		CEP:		
Telefone:		E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Cachoeira- Gleba 02			Área Total (ha): 23,2992		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 56.510 Livro: 02 Folha: 01			Município/UF: Caratinga/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3113404-E52A.FA00.CA95.4838.9E67.A525.6A90.BBD3					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP		0,14		ha	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (UTM, datum Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP	0,14	ha	23K	798.164	7.807.706
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)	
Outros		Canalização e/ou retificação de curso d'água		0,14	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)
Mata Atlântica	---		---		0,14
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade
---		---		---	---

1. HISTÓRICO

- Data de formalização/aceite do processo: 04/09/2023
- Data da vistoria: 26/09/2023
- Data de solicitação de informações complementares: não se aplica
- Data do recebimento de informações complementares: não se aplica
- Data de emissão do parecer técnico: 29/09/2023

- Seguindo as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA (IS) 06/2020, que trata dos procedimentos e modelos para publicação de atos diversos na Imprensa Oficial de Minas Gerais, não houve publicação do presente processo no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (IOF MG), considerando-se que deverão ocorrer a publicação dos requerimentos e decisões que implicarem em supressão de vegetação nativa, referentes às seguintes Intervenções Ambientais: a) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; b) intervenção, com supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; c) supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas.

2. OBJETIVO

Analisar o requerimento para Intervenção Ambiental do tipo convencional (Decreto 47.749 de 2019), Processo SEI nº 2100.01.0031006/2023-51, apresentado por 5G EMPREENDIMENTOS S/A, CPF/CNPJ 02.749.520/0001-27, que se trata de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de **0,14ha**

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Trata-se de imóvel denominado Fazenda Cachoeira- Gleba 02 – Matrícula nº 56.510, situada na zona rural do município de Caratinga, com localização nas coordenadas UTM Lat. 7.807.799 e Long. 798.188, fuso 23K, WGS84. Possui área total de 23,2992 ha, com 1,1688 Módulos Fiscais.

O imóvel está inserido no Bioma da Mata Atlântica, na região fitoecológica de Floresta Estacional Semidecidual (Floresta Tropical Subcaducifólia), estando localizado predominantemente na microbacia do rio Caratinga, na Sub-bacia do Rio Caratinga (DO5) pertencentes à Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3113404-E52A. FA00. CA95. 4838. 9E67. A525. 6A90. BBD3

- Área total: 23, 3757 ha [*área total indicada no CAR*]

- Módulos Fiscais: 1, 1688

- Área de reserva legal: 0, 0 ha [*área de RL indicada no CAR*]

- Área de preservação permanente: 3, 9369 ha [*área de APP indicada no CAR*]

- Área de uso antrópico consolidado: 0,0 ha [*área de uso consolidado indicada no CAR*]

- Formalização da reserva legal: (x) Averbada

- Número do documento: AV-1-M-56.510

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações durante a análise técnica geoespacial, realizada para o imóvel, onde observamos que o imóvel não possui áreas com cobertura florestal, possuindo pequenas manchas de vegetação nativa em regeneração em parte da APP. E, foi informado pelo requerente que a Reserva Legal do imóvel será compensada em outro imóvel limítrofe e essa avaliação será realizada no momento da análise do CAR dos dois imóveis.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de Intervenção Ambiental requerida para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de **0,14ha** considerada de preservação permanente – APP, por situar a margem de curso d'água de um Córrego, que percorre todo o imóvel, após o início do afloramento de água numa nascente, a montante da área requerida, dentro da propriedade.

Da análise das documentações e estudos apresentados verificamos que o objetivo da solicitação, requerida para autorização, refere-se à intervenção em APP, sem supressão de cobertura vegetal nativa, para atividades de desassoreamento do leito do Córrego com canalização e/ou retificação de curso d'água para “escoamento hídrico, evitando assim as inundações no local e às vias de acesso. A referida intervenção se faz necessária, uma vez que, em razão das fortes chuvas e ocupação antrópica consolidada do entorno, houve entupimento do canal já existente sob a rodovia MG-329, causando um processo de degradação ambiental e iminente rompimento e desestabilização da rodovia”.

Taxa de Expediente: Foi recolhido o valor de **R\$ 775,68** (setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) referente a taxa de análise de Intervenção em áreas de preservação permanente – APP - sem supressão de cobertura vegetal nativa, em 0,14ha. DAE Nº do documento: 1401299999794 (**72689478**).

Taxa florestal: não se aplica

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: não se aplica

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: *baixo*

- Prioridade para conservação da flora: *muito baixa*

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: a área requerida encontra-se fora de área prioritária

- Unidade de conservação: a área requerida encontra-se fora de unidades de conservação

- Áreas indígenas ou quilombolas: não há

- Outras restrições: não há

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Canalização e/ou retificação de curso d'água

- Atividades licenciadas: E-03-02-6, Canalização e/ou retificação de curso d'água

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro

- Número do documento: 2023.09.01.003.0004157

4.3 Vistoria realizada:

No dia 26 de setembro de 2023, juntamente com o responsável da propriedade, Eng. Civil Rodrigo, foi realizada vistoria no imóvel denominado Fazenda Cachoeira, situado na zona rural, às margens da MG 329, próximo da área urbana do município de Caratinga/MG, para analisar o requerimento de intervenção ambiental, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área de preservação permanente – APP, de 0,14ha.

Durante a vistoria na propriedade pode-se verificar que a área requerida para a intervenção, trata-se de preservação permanente, margem de curso d'água de um Córrego, que percorre todo o imóvel, após o início do afloramento de água numa nascente, a montante da área requerida, dentro da propriedade.

Após o Córrego percorrer grande parte do imóvel ele inicia seu percurso numa canalização fechada com manilhas, e continua seu trajeto passando por uma área de garagem de veículos (caminhões) e posteriormente passando pela MG 329.

Na análise inicial do processo identificou-se a apresentação de um comunicado emergencial, protocolado no proc. SEI 2100.01.0026941/2023-02, em 07/08/2023. Como a área requerida situa próximo da MG 329 e próximo da área urbana de Caratinga providenciamos a realização da vistoria no imóvel para análise do processo e verificar possível inconsistência de informações do comunicado emergencial, ao darem início à intervenção sem a devida autorização, considerando-se que o processo de intervenção ambiental foi peticionado no dia 01/09/2023 com formalização no dia 04/09/2023.

Embora se justifique a execução das obras antes do período chuvoso, não identificamos justificativas para a realização da intervenção em caráter emergencial, visto que não estaria colocando em risco a vidas humanas, desequilíbrios ecológicos emergentes ou prejuízos econômicos. Todavia, pode-se verificar que a intervenção ambiental requerida ainda não foi iniciada e com isso, o requerente foi orientado a aguardar o desfecho da análise do processo para dar início as obras, somente se o pedido fosse deferido.

Também, durante a vistoria, observamos que o leito do Córrego, em grande parte da área requerida, encontra-se totalmente assoreado e no início da propriedade, próximo do local onde o Córrego encontra-se canalizado, com manilhas, possui um enorme processo erosivo que precisará ser resolvido.

A área requerida não apresenta vegetação nativa sendo composta por uma pastagem perturbada constituída de gramíneas e parte da área com uma vegetação herbácea, que se distribuem de forma irregular e sem árvores nativas.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: ondulada a semi ondulada

- Solo: LVA textura média

- Hidrografia: localiza na Micro-bacia do Rio São João, Sub-bacia do Rio Caratinga (DO5), pertencentes à Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: o imóvel encontra-se sob o domínio do Bioma Mata Atlântica e a área da intervenção encontra-se sem vegetação nativa.

- Fauna: não frequente e pobre devido a área situar em área de expansão urbana, com intensa ocupação antrópica nas proximidades. Durante a vistoria não foi verificada ocorrência de nenhuma espécie.

4.4 Alternativa técnica e locacional: [para intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado]

Foi apresentado pelo requerente um laudo técnico de inexistência de alternativa técnica locacional (44397231) no qual o responsável técnico, Eduardo Buzim Junior, ART n^o 20231000109789, apresentou a inexistência de alternativa locacional

para a intervenção na área de APP, uma vez que, para que seja possível realizar a obra de desassoreamento e canalização do Córrego, será necessário realizar a intervenção na área de preservação permanente.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Levando em conta as últimas alterações na legislação realizamos a análise do processo e observamos que o requerimento, para intervenção ambiental, foi do tipo de autorização convencional, por considerar que o requerente e/ou o requerimento não apresenta informações de atividades que pudessem ser apresentada uma Simples Declaração, estabelecido no Decreto Estadual nº 47.749 de 11/11/2019.

O referido Decreto tipifica, em seu art. 34, que as intervenções em Áreas de Preservação Permanente – APP's e Reserva Legal, para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental a que se refere o inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922/2013, em pequena propriedade ou posse rural familiar, fica dispensado de autorização para intervenção ambiental e sujeito à Simples Declaração ao órgão ambiental competente, não sendo o caso observado nas documentações apresentadas no processo.

Durante a análise do processo e confirmado na vistoria in locu pode-se verificar que o requerimento trata-se de intervenção ambiental em área de preservação permanente, margem de curso d'água de um Córrego, objetivando o desassoreamento do leito do Córrego com canalização e/ou retificação de curso d'água para melhorar o escoamento hídrico, evitando assim as inundações no local e às vias de acesso. *Justificam a necessidade da obra em razão das chuvas fortes e ocupação antrópica do entorno e o constante assoreamento do Córrego cooperando com frequentes entupimento do canal existente sob a rodovia MG-329.*

Conforme mencionado no item 4.3, embora tenha sido apresentado um comunicado de intervenção em caráter emergencial e não se tratar de obra emergencial verificamos, durante a vistoria, que não houve a realização da atividade não justificando-se a emissão do auto de infração pela realização de atividade sem a autorização do órgão competente.

Observando os aspectos legais atinentes ao tipo da intervenção verificamos que, por força do artigo 3º, II e 4º da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012 (também conhecido como novo Código Florestal), há que respeitar e conservar as áreas de preservação permanentes.

Todavia, as intervenções e supressões de vegetação em APP são legalmente admitidas nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto, desde que inexistam alternativas técnicas locais à intervenção. O artigo 8º e 9º da Lei Federal 12.651/2012, disciplinam a esse respeito:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de **interesse social** ou de **baixo impacto ambiental** previstas nesta Lei.

[...]

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

A intervenção requerida pode ser caracterizado como atividade de baixo impacto ambiental, conforme Art. 1º, inciso VI, da Deliberação Normativa COPAM nº 236, de 02 de dezembro de 2019:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

[...]

VI – pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos d'água, em áreas antropizadas privadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e benfeitorias;

As hipóteses de utilidade pública, interesse social e baixo impacto estão indicadas no artigo 3º, incisos VIII, IX e X da Lei Federal 12.651/2012. Com isso, ao verificarmos os incisos apresentados, observamos que a *Lei previu como caso de interesse social as atividades de controle de erosão*. Ainda que sejam novas hipóteses autorizativas há que se considerar a comprovação de inexistência de alternativa técnica locacional, o que foi atendido com a apresentação do laudo técnico de inexistência de alternativa locacional, pelo requerente. As hipóteses de utilidade pública, interesse social e baixo impacto estão indicadas no artigo 3º, incisos VIII, IX e X da Lei Federal 12.651/2012. Com isso, ao verificarmos os incisos apresentados, observamos que a *Lei previu como caso de interesse social as atividades de controle de erosão*. Ainda que sejam novas hipóteses autorizativas há que se considerar a comprovação de inexistência de alternativa técnica locacional, o que foi atendido com a apresentação do laudo técnico de inexistência de alternativa locacional, pelo requerente.

Da mesma forma, considerando-se o objetivo da intervenção requerida, observamos que a atividade requerida também pode ser entendida como de interesse social (controle de erosão), o que justifica a intervenção requerida nos termos da alínea a, inciso II do art. 3º da Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, que assim determina:

Sendo assim, é possível a sugestão de **DEFERIMENTO** da solicitação requerida para a Intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APP - sem supressão de cobertura vegetal nativa, na área de **0,14ha**, após obtenção da outorga conforme Art 3º da Deliberação Normativa COPAM nº 236, de 02 de dezembro de 2019.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras

Medidas mitigadoras:

- Realizar quaisquer tipo de intervenção fora do período de chuvas;
- Adotar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Realizar a coleta, acondicionamento e destinação adequada de todos produtos e resíduos sólidos e contaminantes, que porventura possa vir a existir na localidade.
- Utilizar meios de afugentamento de fauna.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Não se aplica ao caso, visto que ficou dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental: • Todos os processos de corte de árvores isoladas; • Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; • Aproveitamento de material lenhoso e • supressão de vegetação nativa em estágio inicial.

7. CONCLUSÃO

Ex positis, opina-se pelo **DEFERIMENTO** da solicitação requerida para intervenção ambiental, sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em uma área de **0,14ha**, localizado no imóvel denominado “Fazenda Cachoeira- Gleba 02”, município de Caratinga-MG.

Nos termos do artigo 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual 47.892/2020, observamos que a competência decisória é da Supervisora Regional da URFBio Rio Doce, a quem submetemos para análise e decisão. E, ante seu caráter meramente opinativo, o presente parecer não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela mesma.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

O empreendedor propôs como compensação ambiental, pela intervenção em APP (Art. 5º da Res. CONAMA 369/06), a recuperação de uma área total de **0,14ha**, área equivalente a 1:1 para a área de APP intervinda, que é de 0,14ha. A área proposta possui necessidade de recuperação, atende os critérios técnicos e legais e localiza no mesmo imóvel onde ocorrerá a intervenção.

Assim, deverá “executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado, anexo ao processo, com a recuperação da área de **0,14ha**, tendo como coordenadas de referência X= 798.026; Y= 7.807.486 e X=798.056; Y=7.807.602 (UTM, Sirgas 2000), na modalidade de **plantio**, no prazos estabelecidos no quadro de condicionantes”.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: [se for o caso de áreas já autorizadas]

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES**Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF– apresentado anexo ao processo, em área de 0,14ha , tendo como coordenadas de referência X= 798.026; Y= 7.807.486 e X=798.056; Y=7.807.602), na modalidade de plantio ”.	Até 120 dias, após obtenção da autorização.
2	Apresentar relatório técnico com anexo fotográfico, do andamento do cumprimento das compensações ambientais citando o número do processo intercorrente SEI nº 2100.01.0031006/2023-51. Informar quais as medidas silviculturais adotadas no período e as necessidades de intervenção no plantio. Indicar as espécies e número de mudas plantadas, tratamentos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. OBS: A conclusão do projeto se dará somente com a comprovação da recuperação total da área.	Semestral no primeiro ano e posteriormente de forma anual até conclusão do projeto.
3	Apresentar comprovação da sinalização com placas educativas/advertência para a importância e proteção ambiental / conservação da área de APP.	Até 60 dias após obtenção da autorização

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Anderson Siqueira Teodoro

MASP: 1.147.764-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:

Documento assinado eletronicamente por **Anderson Siqueira Teodoro, Coordenador**, em 29/09/2023, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **74293953** e o código CRC **355FDEB4**.

Referência: Processo nº 2100.01.0031006/2023-51

SEI nº 74293953